



São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Ofício 46ºGV – nº 208/2019.

**Senado Federal
À Comissão de Assuntos Sociais.**

00100-128956/2019-65
Junte-se ao processo

Em 30 9 19

PL
11° 4437, de 2039

Em 30 1^a 1^a 10^a
four thirteen four

Excelentíssimo Senador,

Tendo em vista que este mandato há muito ~~se dedica ao~~ ^{João Pedro de Souza Corrêa} acompanhamento da discussão que envolve taxistas e motoristas parceiros por aplicativos, e diante da propositura no Senado Federal que visa alterar a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, buscando com isso estender direitos tributários e de mobilidade direcionados aos profissionais taxistas para os motoristas parceiros, pelos equívocos apresentados e requerendo o quanto segue:

O referido Projeto de Lei 4.437/2019 estuda ainda isentar os motoristas de aplicativos do pagamento de impostos na compra de carros zero quilômetro, como os tributos IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), além de buscar ainda a proposta a destinação de vagas especiais para motoristas que trabalhem com o serviço de caronas compartilhadas.

O presente PL, salvo melhor juízo, é constitucional, uma vez que o serviço prestado por aplicativos de transporte é, por definição, de atividade privada conforme reza a lei 13.640. Aprovada no Congresso Nacional ano passado após dois anos de discussões, a lei federal deixa claro que o serviço prestado por motoristas de aplicativos não pode ser aberto ao público. Em suma, fica definido que esses motoristas não podem pegar passageiros sem o uso de aplicativos, tampouco utilizarem-se de vias públicas para formarem bolsões de estacionamento.

Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - sala 315 CEP 01319-900 - São Paulo - SP
Tel.: 11 3202.4622



Já a lei federal 8.989/1995, que instituiu a isenção de IPI para taxistas (tendo como exigência a categoria aluguel e, portanto destinada exclusivamente à veículos de transporte com placa vermelha), também deixa implícita outra inconsistência legal contida no referido PL em questão.

Há de se atentar ainda, que estimativas extraoficiais contabilizam mais de 1 milhão de carros de aplicativos rodando nas grandes cidades. E esse número tende a aumentar exponencialmente, caso o PL em questão seja aprovado. O impacto financeiro da medida será exorbitante, pois todo o cidadão, na pior das hipóteses, se cadastrará para ter direitos aos benefícios contidos nesta propositura.

Outro ponto questionável seriam as vagas (Ponto) destinadas a estes motoristas, que provavelmente acabaria com a “Zona Azul” de grandes centros urbanos, o que tornaria esse modelo impraticável e insustentável à malha viária das cidades.

Em síntese, vale ainda lembrar que o pleno do Supremo Tribunal Federal definiu a formulação de tese-geral a ser aplicada no que se refere à legislação sobre aplicativos de transporte e deixa claro que a lei federal 13.640 é a reguladora deste novo submodal de transporte.

"No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal na Lei 13.640 e pela Constituição Federal".

Importante destacar a posição dos ministros, que terá repercussão geral para todos os Executivos, e reafirmou a competência dos municípios para regulamentar e fiscalizar o serviço realizado por aplicativos de transporte, conforme consta nos autos da lei federal 13.640.



CONFIRA ALGUMAS LEIS QUE TRATAM DE MATERIA CORRELATA AO PL APRESENTADO

- LEI Nº 13.640, de 26 DE MARÇO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

- LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)

(Assinatura)